



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000453/2005-52
Recurso nº 169.471 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.268 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MARATÁ SUCOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR

IRPJ – AC 2000 – EXERCÍCIO 2001

REDUÇÃO DO IMPOSTO. BENEFÍCIO FISCAL. FRUIÇÃO.

A concessão do benefício fiscal de redução do imposto para as empresas instaladas na área da extinta Sudene caracteriza-se com a expedição, pelo Ministério da Integração Nacional, do laudo que concede o referido benefício, ante seu caráter constitutivo, não sendo possível a fruição do benefício antes da expedição do laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma em exercício da Presidência), Carlos Alberto Donassolo, João Bellini Junior (Suplente Convocado), Décio de Lima Jardim (Suplemente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Valeria Cabral Géo Verçoza. Ausente justificadamente o Conselheiro Nelson Lósso Filho .

Relatório

Trata-se de autuação de IRPJ, referente ao exercício de 2001, levada a efeito pela fiscalização e cientificado ao contribuinte em 08.03.05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% e juros de mora.

Ao tempo dessas verificações, foram constatadas a ocorrência das seguintes infrações fiscais:

- (i) compensação indevida de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de rendimentos de períodos anteriores; e
- (ii) redução indevida de imposto de renda a pagar apurado na DIPJ/2002, em razão da inobservância de requisitos legais para gozo do benefício fiscal para empresas instaladas na área da Sudene.

Inconformado com a imposição tributária, o contribuinte optou por contestar separadamente cada uma dessas irregularidades, apresentando, tempestivamente, as impugnações de fls. 15 a 30 e de fls. 70/71.

Defendeu o contribuinte o direito ao benefício fiscal de redução do imposto de renda concedido para os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, uma vez que atende aos requisitos necessários para o gozo deste incentivo fiscal e o laudo solicitado pelo legislador ordinário é meramente declaratório e não constitutivo.

Aduziu que o benefício fiscal deveria iniciar no ano subsequente ao início da operação da empresa beneficiada, sendo que a SUDAM ou a SUDENE tinham como data limite para a expedição do laudo, o último dia útil do mês de março de 2002, devendo, portanto, retroagir seu efeito ao ano de 2001.

Reforçou sua tese, alegando que a inclusão do §9º ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, impõe que o laudo em questão seja expedido até o último dia do mês de outubro de 2001 e, portanto, ainda que a expedição fosse após o ano de 2001, o efeito seria retroativo a 2001.

Por fim, afirma não poder ser prejudicado por ato em que a Administração agiu com ineficiência, abuso de poder e omissão, vez que iniciou suas atividades no ano de 2000 e protocolou a solicitação de seu benefício no ano de 2001.

No que tange à glosa de prejuízos compensados indevidamente, o contribuinte aduz que com base no seu balanço patrimonial levantado no ano-calendário de 2001, apurou lucro real, tendo, portanto, direito a compensar até 30% do lucro real, não

havendo que se falar em compensação de prejuízo fiscal a maior porque o valor compensado é inferior ao permitido pela legislação fiscal.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Salvador/BA manifestou-se, em fls. 111/117, nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO ANUÊNCIA.

Carentes de elementos hábeis e suficientes a comprová-las, não há como se acordar com as alegações da defesa.

REDUÇÃO DO IMPOSTO. BENEFÍCIO FISCAL. FRUIÇÃO.

A concessão do benefício fiscal de redução do imposto para as empresas instaladas na área da extinta Sudene caracteriza-se com a expedição, pelo Ministério da Integração Nacional, do laudo que concede o referido benefício, só podendo o contribuinte, nos casos em que o laudo é expedido após a data prevista na legislação que trata da matéria, fruir do benefício a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Comprovado que o contribuinte efetuou compensação indevida de prejuízos fiscais, cabe a glosa dos referidos prejuízos e o correspondente lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.

Lançamento Procedente.

Assim, entendeu a autoridade julgadora *a quo*, que para a fruição do benefício revela-se insuficiente a solicitação do benefício, havendo que ser comprovado a expedição do laudo pela autoridade competente.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário reproduzindo as alegações apresentada em sua impugnação contra a glosa de dedução a título de redução do imposto pela constatação de inobservância dos requisitos legais para gozo do benefício fiscal, sem contestar a outra irregularidade fiscal objeto da autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante a respectiva turma.

De fato, para usufruir do benefício fiscal referente à redução do imposto de renda em 75%, destinado às empresas atuantes nas áreas de atuação da Sudene, é necessário atender aos requisitos fixados em lei.

No caso em questão, a legislação regente à época da solicitação do benefício – 02.05.2001 – era a Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000 e as subseqüentes medidas provisórias que a convalidaram, veiculando em seu o art. 1º as seguintes disposições:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir de ano calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização, ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual a período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

(...)

Da leitura dos excertos acima transcritos, infere-se que o direito ao gozo do benefício fiscal está condicionado à obtenção de laudo expedido pela SUDAM ou pela SUDENE. Caso o laudo seja expedido até o último dia útil do mês de março do ano calendário subseqüente ao do início da fruição, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano calendário

subsequente àquele em que o projeto entrar em operação, do contrário, se o laudo for expedido após o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Nota-se que o legislador não estabeleceu prazo para a expedição do laudo pela Administração Pública, mas sim para o início da fruição do benefício que em qualquer hipótese está atrelada, ou melhor ainda, na dependência da expedição do laudo.

Tanto é assim que ao fazer referência ao laudo o legislador qualificou-o como **“constitutivo”**, afastando de forma veemente a tese da Recorrente de que referido laudo seria meramente declaratório do direito ao benefício.

Do mesmo modo, não procede a alegação da Recorrente de que com a extinção da Sudene e a criação da Adene, o gozo do benefício passou a ser regido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que, por força de seu art. 1º, §9º, impôs, para o ano de 2001, a expedição do laudo até o último dia útil do mês de outubro.

Referido dispositivo legal permite que, em caráter excepcional, no ano de 2001 o laudo possa ser expedido até o último dia útil do mês de outubro e não somente até o último dia do mês de março, como é a regra.

Não há que se confundir o efetivo caráter permissionário do §9º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com o suposto caráter impositivo atribuído pela Recorrente.

Neste sentido, recorro ao art. 111, do Código Tributário Nacional, para lembrar que as normas de isenção devem ser interpretadas de forma literal, não comportando interpretação análoga ou extensiva.

Assim, não tendo restado provado que o laudo constitutivo foi concedido pela autoridade competente anteriormente ao ano de 2001, mas tão somente em 27.12.02, concluo pela impossibilidade do Recorrente fazer jus aos pleiteado incentivo fiscal neste período e, portanto, reconheço como procedente a autuação devido à redução indevida do imposto de renda a pagar apurado na DIPJ/2002, em razão da inobservância de requisitos legais para gozo do benefício fiscal para empresas instaladas na área da Sudene.

As demais ilações apresentadas pelo Recorrente não merecem guarida, ante a indubitável ausência de atendimento aos requisitos legais para gozo do benefício fiscal de redução do imposto de renda.

Quanto ao outro item do lançamento de ofício, a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de rendimentos de períodos precedentes, a Recorrente, como relatado, não se insurgiu contra a decisão de primeira instância, que manteve a exigência fiscal, ocorrendo, portanto, matéria não impugnada perante esta instância recursal, não cabendo, de ofício, seu exame de mérito, uma vez que o seu conformismo denota concordância, ainda que implícita, com a decisão *a quo*, devendo submeter-se aos efeitos dessa ausência, no prazo recursal, de qualquer razão contra a confirmação do lançamento de ofício nesse particular.

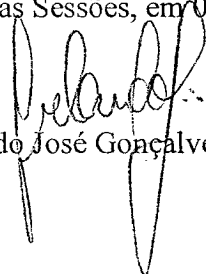
No que se refere a penalidade, uma vez existente validamente o diploma legal que a instituiu, no caso de caracterizadas as infrações fiscais examinadas, nos termos da Lei nº 9.430/96, e não tendo competência esta instância administrativa julgadora para apreciar arguições de inconstitucionalidades – cuja competência é privativa do Poder Judiciário – não há como se afastar a sanção cominada, uma vez, como se disse, incidente a norma primária descritiva da violação da legislação tributária, como consequência de tal descumprimento normativo.

O questionamento sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC não merece prosperar, vez igualmente falece competência a esse órgão administrativo para tal apreciação, exclusiva do Poder Judiciário, por expresse comando constitucional e regimental.

Assim, tendo previsão em enunciação legal – art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96-, que se encontra válida em nosso sistema jurídico, sem qualquer vício que macule sua aplicabilidade como norma geral e abstrata, correta sua adoção para a exigência dos juros referidos na taxa SELIC.

Diante do exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010



Orlando José Gonçalves Bueno



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10510.000453/2005-52

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.268**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional